



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 396.460 - RJ (2017/0087181-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**IMPETRANTE** : MICHELLE FELIX BARCELLOS DE ALVARENGA  
**ADVOGADO** : MICHELLE FELIX BARCELLOS DE ALVARENGA - RJ177721  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : JOSIMAR LUIZ DA SILVA KELLY (PRESO)

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA PENAL. MOROSIDADE NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE EXTRAPOLADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. E uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

2. Afigura-se desproporcional alongar a custódia cautelar do paciente, pois o acusado foi preso em 11/4/2014, o recurso de apelação foi distribuído em 2/12/2015, tendo o feito permanecido sem qualquer movimentação até 8/5/2017, já se tendo passados 2 anos sem que o recurso de apelação seja julgado, não havendo previsão de pauta de julgamento do apelo criminal.

3. *Habeas corpus* concedido, para a soltura do paciente, JOSIMAR LUIZ DA SILVA KELLY, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa que a prisão processual, esta última fundamentada exclusivamente por fatos novos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 396.460 - RJ (2017/0087181-0)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**IMPETRANTE : MICHELLE FELIX BARCELLOS DE ALVARENGA**  
**ADVOGADO : MICHELLE FELIX BARCELLOS DE ALVARENGA - RJ177721**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PACIENTE : JOSIMAR LUIZ DA SILVA KELLY (PRESO)**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas, sob a alegativa de excesso de prazo no processamento do recurso de apelação.

O paciente, JOSIMAR LUIZ DA SILVA KELLY, foi condenado à pena de 18 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime tipificado no art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal.

A liminar foi indeferida. (fls. 64/65)

As informações foram prestadas. (fls. 70/74 e 76/79)

O parecer do Ministério Público Federal foi pela denegação da ordem, com recomendação de celeridade no julgamento do apelo criminal. (fls. 82/85)

Na origem, a Apelação Criminal n. 0009560-83.2013.8.19.0008, está pendente de julgamento, estando conclusa ao Relator desde 15/1/2018, com recomendação de retorno dos autos à Procuradoria de Justiça para parecer, conforme informações eletrônicas colhidas no site do Tribunal de origem em 19/1/2018.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 396.460 - RJ (2017/0087181-0)**

### **VOTO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

A impetração busca o reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa penal, em face da morosidade no julgamento da apelação interposta pelo paciente.

Dos autos, e do andamento processual eletrônico, percebe-se que o paciente foi pronunciado em 28/7/2014 (fls. 32/35) e prolatada a sentença condenatória em 24/9/2015 (fls. 36/40).

A prisão temporária do paciente foi decretada em 18/4/2013 (fl. 51) e, a prisão preventiva, em 26/3/2014 (fl. 53), tendo sido certificado em 11/4/2014 o cumprimento do mandado de prisão.

A segregação cautelar foi mantida na sentença condenatória proferida em 24/9/2015, na qual foi condenado a 18 anos de reclusão, em regime inicial fechado pela prática do crime tipificado no art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal.

O recurso de apelação foi autuado no Tribunal de origem em 1º/12/2015 e distribuído ao Relator em 2/12/2015, somente tendo nova movimentação em 8/5/2017.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

No presente caso, o feito envolve apenas dois apelantes, sendo que foi certificada a prisão do paciente em 11/4/2014 por força de prisão preventiva, tendo sido a sentença condenatória proferida em 24/9/2015, ou seja, a custódia preventiva já conta com quase três anos, além disso, o apelo criminal ficou sem qualquer movimentação no período de 1º/12/2015 até 8/5/2017, ou seja, por mais de um ano.

Diante deste cenário, inviável o não reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo em virtude da morosidade no julgamento da apelação interposta, que nem mesmo conta com data para inclusão em pauta.

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus*, para a soltura do paciente, JOSIMAR LUIZ DA SILVA KELLY, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa que a prisão processual, esta última fundamentada exclusivamente por fatos novos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0087181-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 396.460 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00095608320138190008 95608320138190008

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : MICHELLE FELIX BARCELLOS DE ALVARENGA            |
| ADVOGADO   | : MICHELLE FELIX BARCELLOS DE ALVARENGA - RJ177721 |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  |
| PACIENTE   | : JOSIMAR LUIZ DA SILVA KELLY (PRESO)              |
| CORRÉU     | : WAGNER COSTA TEIXEIRA                            |
| CORRÉU     | : LUAN NILSON LUCIO DOS SANTOS                     |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.